

**Convolação da recuperação judicial em falência -
Previsão legal - Rejeição do plano de recuperação
judicial pelos credores - Assembleia geral de
credores - Vícios e nulidades - Votação por
cédulas - Procedimento regular e não defeso em
lei - Mitigação da votação injustificável no caso
em apreço**

Ementa: Agravo de instrumento. Direito empresarial. Convolação da recuperação judicial em falência. Previsão legal. Rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores. Assembleia geral de credores. Vícios e nulidades. Votação por cédulas. Procedimento regular e não defeso em lei. Mitigação da votação injustificável no caso em apreço.

- A votação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não tem forma específica determinada pela Lei nº 11.101/2005. Assim, é regular e cabível a votação por meio de cédulas, desde que o resultado seja devidamente relatado e exposto nos autos, possibilitando distinguir o voto de cada credor manifestante. Não há determinação legal obrigando a adoção da chamada "votação aberta", pois, sendo autônomos os votos dos credores, é essencial, apenas, que todos possam se manifestar, aderindo ou não ao plano apresentado, fazendo-o de modo a permitir que cada manifestação possa ser identificada quanto a sua autoria.

- Ocorrendo, como na espécie *sub examine*, de a votação não ter sido impugnada no seu desenrolar, sem qualquer cerceio à expressa manifestação dos credores e com a apuração e identificação de todos que deliberaram naquela oportunidade, tudo isso registrado em ato formal da assembleia (ata), não há falar em vício capaz de levar à anulação da deliberação de modo a impedir e afastar o desfecho final da convolação.

- Na linha dos ensinamentos colhidos da doutrina especializada e de acordo com a orientação da lei de regência, o resultado da votação na assembleia geral de credores, rejeitando o plano de recuperação, não é absoluto, podendo o juiz, excepcionalmente, decidir e autorizar o prosseguimento da recuperação judicial. Contudo, essa é uma hipótese de exceção autorizada quando apenas uma das classes de credores opta pela rejeição.

- Injustificável prosseguir-se no processo de recuperação judicial, em nome do princípio da preservação e função social da empresa, se a recuperanda, por exemplo, já não apresenta atividades no seu principal estabelecimento de produção, por tempo considerável, conforme informações prestadas pelo administrador judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0015.11.004724-6/007 - Comarca de Além Paraíba - Agravante: KM Indústria e Comércio de Papel S.A. - Interessados: Capital Consultoria e Assessoria Ltda., Banco Safra S.A., JS Projetos de Instalações Industriais Ltda. Atribuição da Parte em Branco EPP, Elser Sesquim Sanchez, Cemig Geração Transmissão S.A., Trendbank S.A. Banco Fomento, Banco Paulista S.A., Banco Industrial Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Telemar Norte Leste S.A., Banco ABC Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Sofisa S.A., Banco Cruzeiro do Sul S.A., Abrange Comércio e Serviços Ltda., Ferone & Aguiar Ferone Assessoria Empresarial Ltda., Fibria Celulose S.A., Pro Service Assessoria de Vendas Ltda. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por KM Indústria e Comércio de Papel S.A., representada por Capital Consultoria e Assessoria (Administrador Judicial), contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba, nos autos de recuperação judicial, que consistiu em: "nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 11.101/2005, convolo em falência a recuperação judicial da empresa KM Indústria e Comércio de Papel S.A." (f. 827/829-TJ).

Na minuta do recurso, a agravante alega, em síntese, que a convolação em falência não é decisão que se impõe à espécie aqui considerada, tendo em vista que a empresa ainda tem boas possibilidades de recuperação. Observa que realiza a sua atividade há 15 anos e emprega, aproximadamente, 800 (oitocentos) trabalhadores, diretos e indiretos. Assevera que o plano apresentado é razoável e, de certo modo, satisfatório aos credores. Aduz que a votação na Assembleia Geral de Credores não respeitou a publicidade devida. Salienta que a soberania da Assembleia Geral dos Credores deve ser mitigada, sendo possível, mesmo com a rejeição do plano de recuperação judicial, o juiz deixar de decretar a falência.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso recebido às f. 1.107/1.109-TJ. Na oportunidade, deferi o almejado efeito suspensivo.

Informações prestadas às f. 113/114-TJ.

Contraminutas apresentadas por Capital Consultoria e Assessoria Ltda., Cemig Geração Transmissão S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., às f. 1.186/1.197, 1.247/1.251, 1.254/1.262 e 1.264/1.267-TJ, respectivamente. Os demais agravados não se manifestaram, conforme certidão de f. 1.295/1.296-TJ.

Em parecer de f. 1.301/1.302-TJ, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Vistos e examinados, conheço do recurso, próprio e tempestivamente aviado.

Início, examinando a nulidade suscitada em torno do encaminhamento da votação pelo sistema de “cédulas”, o que teria contaminado e comprometido a deliberação da AGC no entender preambular da agravante. Com a vênua devida, não compartilho da argumentação e conclusão, nesse particular, assumidas pela agravante neste seu inconformismo recursal.

Por tudo que dos autos se extrai, admite-se que a AGC de 22.06.2012, previamente convocada, que deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial, rejeitando-o, foi encaminhada de forma regular, colhidas as manifestações através de cédulas de votação, mas em condições de identificação de todas as manifestações e, naturalmente, quanto à autoria das manifestações. Ou seja, segundo se extrai da ata lavrada dos trabalhos da AGC naquela oportunidade, houve ampla e absoluta oportunidade para que todos os credores presentes se manifestassem, aprovando ou desaprovando a proposta em discussão. Ninguém, individualmente ou por grupos, teve cerceado o seu direito de manifestação e/ou deliberação.

Ora, esse foi o instrumento escolhido pelo Administrador Judicial para viabilizar a votação. Não houve, na oportunidade, ao que consta, qualquer impugnação. Não se impunha a denominada “votação aberta”, como vem de propugnar a agravante. Não há determinação legal nesse sentido. Portanto, é de se concluir que a votação, como veículo da manifestação expressa dos credores presentes, ocorreu de forma regular e não defesa em lei. Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

O cenário da votação não se assentou, não se consolidou, sigilosamente, pois, conforme registro do Administrador Judicial, tudo está relatado e documentado no processo, sendo que todas as cédulas e informações correspondentes estão acostadas aos autos.

E, mais, o voto é individual, cabendo a cada credor manifestar suas intenções de forma autônoma. O que prepondera, para a lisura dos trabalhos, é o fato de os credores poderem se manifestar, sem serem cerceados ou injustificadamente limitados naquilo que devem deliberar, aprovando ou rejeitando a proposta. Assim, inexistente sequer a recomendação de uma votação aberta, porque a garantia não se restringe a essa forma de votação. Não me rendo ao argumento da agravante segundo o qual a

votação aberta, mais transparente, permitiria que o encaminhamento da votação fosse acompanhado, passo a passo, por todos no exato momento das manifestações, sugerindo maior abertura para a tomada de uma ou outra deliberação. A meu sentir, essa é uma via de mão dupla. De igual modo, em alguma situação possível, poderia ocorrer algum tipo de constrangimento, o que, aí sim, poderia contaminar e comprometer a livre manifestação dos votantes. Pelo visto, ninguém teve cerceado o seu direito de manifestação. Apenas a definição, se aprovada ou não a proposta, é que se deu através de “cédulas”, sem que com isso, repito, ficasse contaminada a votação.

Induidosamente, foram observadas as orientações da lei de regência, para a realização da AGC com absoluta regularidade.

Ultrapassada essa questão de ordem formal, prosigo, analisando os aspectos pertinentes à conveniência e oportunidade da convocação da recuperação judicial em falência.

De acordo com a doutrina especializada, a rejeição do plano de recuperação pela Assembleia Geral dos Credores não é absoluta, podendo o juiz da causa deliberar em sentido contrário, admitindo o prosseguimento da recuperação e, com isso, afastando o decreto de falência. Essa é, contudo, uma medida excepcional, que se justifica em razão de uma realidade fática, cujos contornos e particularidades estejam a autorizar a possibilidade de sobrevivência da empresa.

Nesse sentido é a doutrina abalizada do eminente Des. Moacyr Lobato, hoje integrando este Sodalício, em sua obra *Falência e recuperação*. Transcrevo trecho pertinente:

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, introduziu no direito concursal brasileiro o instituto da recuperação judicial de devedor empresário ou sociedade empresária.

Ao fazê-lo, o legislador disciplinou o modo de concessão da recuperação judicial, homologada pelo juiz em virtude da aprovação do plano de recuperação pelos credores reunidos em assembleia geral. Excepcionalmente, o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo que os credores não aprovem nos percentuais fixados em lei, desde que a rejeição ocorra em apenas uma das três classes de credores reunidos em assembleia, com a obtenção favorável de credores que representem mais da metade dos valores de todos os créditos presentes à assembleia, independente das classes (LOBATO, Moacyr. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

Não é essa, definitivamente, a hipótese aqui configurada.

No caso em apreço, a votação apresentou o seguinte resultado, conforme ata de AGC (f. 1164/1177-TJ):

CLASSE
REJEIÇÃO
APROVAÇÃO
TRABALHISTA
X

100% por cabeça
REAL
50,0% por cabeça e 28,93% dos créditos
50% por cabeça e 71,07% por crédito
QUIROGRAFÁRIA
73,33% por cabeça e 81,52% dos créditos
26,67% por cabeça e 18,52% dos créditos

Sobre o resultado, assim relatou a administradora judicial, à f. 1.194:

Reiteramos, assim, que na votação o plano foi aprovado por 100% dos credores da Classe Trabalhista, estando presente 1 (uma) credora trabalhista.

Na Classe dos Credores com Garantia Real, ao contrário do quanto alega a Agravante o plano NÃO contou com a aprovação, POR DUPLA MAIORIA, uma vez que houve a aprovação do plano por 71,07% do valor dos créditos desta Classe, havendo, contudo, o empate nos cálculos dos credores presentes.

Por fim, na Classe dos credores Quirografários houve a rejeição do Plano por 81,52% do valor dos créditos presentes e 73,33 dos credores presentes (sic).

Assim, cumpre-nos destacar que nas Classes com Garantia Real e Quirografários não houve a aprovação da proposta do §1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Assim, somando-se os resultados positivos de todas as classes de credores, chega-se a 189,59% de aprovação do plano de recuperação judicial por crédito e 176,67% por cabeça, mas com a reprovação de duas classes.

Com efeito, na inteligência do manancial doutrinário retromencionado, inviável a desconsideração da votação consumada na competente Assembleia Geral dos Credores. Aliás, é a própria lei de regência que desautoriza, na espécie, a adoção pelo juiz da causa de decisão e deliberação distintas.

Indo adiante, cabe destacar que, em contramutua, alguns credores, ratificando, exteriorizaram sua discordância quanto ao plano apresentado pela empresa recuperanda. Destaco:

O longo prazo de 15 anos proposto pela Agravante, para o encerramento da Recuperação Judicial, sendo dois de carência, por si só, já demonstra a incapacidade da indústria na geração de caixa, para o curto e médio prazo, não mencionando as incertezas micro e macroeconômicas que o setor vem enfrentando, principalmente em relação ao cenário internacional (Cemig Geração Transmissão S.A., f. 1.250).

No novo cenário trazido pelo aditamento do plano de recuperação apresentado na assembleia, no que tange ao pagamento destinado aos credores quirografários, manteve-se desvantajoso (Banco ABC Brasil, f.1.260).

Ademais, não é despidendo registrar que as condições ofertadas no plano rejeitado fugiam à razoabilidade e à equidade. Para chegar a tal conclusão basta atentar para a cogitada exoneração dos coobrigados, sem falar na abusiva dilatação dos prazos propostos e, ainda, na possível ausência de correção monetária dos créditos habilitados (Banco do Brasil S.A., f. 1.265).

A meu ver, essas manifestações refletem o resultado da votação e corroboram aquelas deliberações da AGC, merecendo, pois, ser consideradas. Aliás, o fator mais importante a ser ponderado, neste caso em particular, é o interesse dos credores, que, em princípio, rechaçaram o plano de recuperação proposto pela empresa agravante.

Entendo, ainda, que não mais se justifica prosseguir na recuperação judicial em nome dos princípios da preservação e função social da empresa, pois, conforme relatado pela administradora, a título de exemplo, a recuperanda já não apresentava atividades em seu principal estabelecimento há, aproximadamente, 1 (um) ano. Destaco:

[...] cumpre-nos informar que em diligência junto ao parque fabril da Devedora restou evidenciada que esta se encontrava sem atividades, há aproximadamente 1(um) ano.

Ora, se a empresa recuperanda, pelo visto, não vem apresentando suas atividades regulares na unidade fabril de Volta Grande-MG, sua principal unidade de negócios, não é dado admitir que nessas circunstâncias arregimentará plenas condições para voltar ao curso normal de suas atividades produtivas.

Por último, consigno que a agravante, na perspectiva de melhorar a sua situação financeira, se sustenta no investimento em novos maquinários, conforme relatado na exordial recursal. O equipamento cogitado já estaria sendo produzido pela Voith Paper e viabilizaria a produção de *tissue* (lenço de papel e papel higiênico), o que ampliaria a atuação da agravante no mercado de consumo. Contudo, sou levado a entender que a investida da recuperanda em novo mercado não necessariamente provocará o seu sucesso econômico, podendo acontecer exatamente o contrário, o que dificultaria ainda mais a situação dos credores.

Sendo assim, não seria prudente impor aos credores essa situação de incerteza e risco, o que reforça a decisão pela convocação.

Posto que não infirmada a resistência legal ao Plano de Recuperação apresentado à AGC, não se podendo impor aos credores, nos limites de sua conveniência, aceitar condições que não se ajustam os seus lícitos interesses, outra solução não se vislumbra. Com efeito, rejeitado o plano de recuperação judicial, não restando caracterizada a hipótese contida no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, cumpre ao juiz aplicar o que prescreve o art. 73, III, c/c o art. 56, § 4º, ambos do mencionado diploma legal.

Cumpre, aqui, o registro feito pelo em. magistrado e emérito professor Amador Paes de Almeida, discordando sobre a matéria, ainda que questionando o aspecto prático da inovação:

A recuperação judicial, como se vê, não é um favor legal, como ocorria com a concordata na legislação falimentar revogada. Sua concessão está na dependência dos credores

(in *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 357).

Com essas razões de decidir, nego provimento ao recurso, tornando sem efeito a liminar concedida na fase de admissibilidade recursal.

Custas, na forma da lei.

É o meu voto.

DES. EDUARDO ANDRADE - Pedi vista dos autos, para reexaminá-lo diante de questões postas na sustentação oral promovida pelo ilustre procurador da agravante e do memorial que me foi endereçado e, ainda, considerando os argumentos orais acrescentados pelo ilustre Relator ao seu alentado voto.

Ao reexame das razões recursais, vejo que o então procurador da agravante, após relatar o histórico da empresa, informou que ela faturou, no ano de 2010, R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 17.10.11, expondo-se o motivo para a debacle da agravante. O processamento do pedido de recuperação foi deferido em 31.10.11, e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 21.12.11.

Após vários percalços, a Assembleia Geral de credores foi finalmente realizada em 22.06.11.

Salientou o mencionado procurador que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 100% dos credores da Classe I, bem como pela maioria dos credores da Classe II, mas foi rejeitado pelos credores financeiros da Classe III, e, em consequência disso, foi rejeitado.

O d. Juiz, então, referendando parecer do Ministério Público, decretou a falência da empresa agravante.

Alega a agravante que a assembleia realizada em 22.06.12 é nula, "por ter sido feita de modo sigiloso, não previsto em lei" (f.18).

Insiste a agravante que o inusitado sistema de cédulas, sem que pudesse conhecer o teor do voto de cada um dos credores, é ilegal, citando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a votação sigilosa impediu a verificação da ocorrência da hipótese prevista no art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Acrescenta que o decreto falencial trará prejuízos sociais.

Pede finalmente que se dê provimento ao recurso para:

- aprovar o Plano de Recuperação Judicial da empresa;
- subsidiariamente, para determinar a realização de nova assembleia;
- em segundo grau de subsidiariedade, determinar que o d. Juiz profira nova decisão.

O cuidadoso Relator, com a prudência de hábito, deferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivo (f.1.107/1.109).

O d. Juiz prestou as informações de f.1.182/1.183, pontificando:

Entendi por bem convolar a Recuperação Judicial em falência com base nos arts. 56, §4º, e 73, III, ambos da LRF, ao fundamento de que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado pela maioria dos credores. Ressalto, ainda, que o procedimento de recuperação se vinha arrastando por tempo superior ao previsto em lei, o que poderia acarretar a dilapidação do patrimônio da empresa. No que tange à publicidade da Assembleia Geral de Credores, a mesma foi devidamente respeitada, com publicação do competente edital.

Ao rejeitar os embargos declaratórios, esclareceu:

Não vejo como prosperarem as alegações da embargante. Quanto às omissões alegadas, vejamos: a Lei nº 11.101/05 não exige que a decisão que decreta a falência traga explícito o percentual de rejeição do Plano de Recuperação Judicial e, independente do referido percentual, havendo rejeição do Plano por maioria dos credores, este Juiz entendeu por bem convolar a Recuperação Judicial em Falência até porque o procedimento se vinha arrastando por prazo superior ao previsto em Lei.

Não obstante não tenha constado na sentença o direito do falido de fiscalizar a administração da falência, bem como requerer providências, estes direitos estão previstos legalmente conforme disposto no art.103, parágrafo único, da Lei nº11.101/05, podendo a parte intervir desde que respeitados os limites legais.

Quanto à contradição levantada, a mesma não prospera, pois, conforme explícito no item VII da sentença embargada, não podem ser arrecadados bens essenciais ao exercício da atividade provisória da empresa caso essa houvesse sido autorizada, o que não ocorreu no caso concreto. Estando encerrada a atividade da empresa falida, deve-se proceder à arrecadação e à avaliação dos bens conforme determinado.

Resposta ao recurso às f.1.186 e seguintes, rebatendo os argumentos postos na petição recursal.

No atento reexame dos autos, do memorial, das razões sustentadas oralmente, do bem-fundamentado voto do eminente Relator e da complementação de seu voto feita oralmente na sessão de julgamento, não encontrei elementos para divergir da sólida posição de Sua Excelência.

Isso porque:

- Primeiro:

O art. 56, § 4º, da Lei Falencial é simples: "Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência da devedora."

A ata da Assembleia é clara e minuciosa (f.808/821).

Com a devida vênia, não vislumbrei qualquer irregularidade na votação efetivada pelas cédulas, pelo contrário, a meu ver, o sistema adotado na votação não deixa margem a qualquer dúvida sobre o posicionamento de cada credor. Constou das cédulas o nome do credor, de seu representante, e se aprovava, rejeitava ou se abstinha em relação ao Plano de Recuperação, inclusive com assinatura, como se vê às f. 1.238/1.242.

Repito: nenhuma irregularidade constatei e, *permissa venia*, nem me parece adequada a alegação de sigiloidade.

Sendo assim, por óbvio, não cabe à agravante insistir em que o Plano de Recuperação era favorável aos credores.

- Segundo:

É fato incontroverso o de que a empresa agravante já se encontra paralisada desde agosto de 2011 e, ainda, de se ver que nenhum credor se insurgiu quanto ao decreto falencial.

- Terceiro:

O d. Juiz não se valeu da faculdade condicionada a que se refere o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, porque entendeu não ser o caso de exercê-la.

Aliás, deixa isso muito claro no decreto falencial e ao apreciar os embargos declaratórios interpostos.

- Quarto:

Em síntese: tenho, *data venia*, que houve adequada manifestação dos credores pela rejeição do Plano de Recuperação e, em consequência, a decisão da assembleia é soberana e não cabe ao Judiciário alterá-la.

- Quinto:

Recebi memorial complementar dos ilustres e combativos procuradores da agravante, que respondo:

Com o maior respeito pela alegação dos agravantes, não vislumbrei a irregularidade apontada no que concerne à distribuição de cédulas de votação. *Data venia*, as cédulas refletiram a posição de cada credor de forma inofismável e válida. Nenhum credor se indispôs contra a assembleia, formalmente, a tempo e modo, nem em relação ao decreto de falência.

Também não impressiona, *data venia*, a afirmação de que os Bancos Santander e Fibra se abstiveram de votar. Se o fizeram, valeram-se dessa possibilidade, direito deles.

Por outro lado, não cabe aqui discutir mais se houve ou não justificativa razoável para que o Plano não fosse aprovado pelos credores. Decidiram eles, repita-se, de forma soberana pela não aprovação do Plano.

A meu juízo, a função social da empresa não pode sobrepor-se à decisão soberana dos credores.

Por fim, e pelos motivos já elencados, não me parece, *permissa venia*, seja importante a citação de voto do eminente Relator, em caso diverso e com peculiaridades próprias.

- Conclusão:

Por essas razões, reconhecendo o esforço de argumentação e o empenho dos doutos procuradores da agravante, acompanho o entendimento bem-fundamentado do eminente Relator, para também negar provimento ao recurso.

DES. GERALDO AUGUSTO - Diante da consideração que sempre se deve ter ao trabalho dos eminentes profissionais do Direito, em geral, e à eloquente susten-

tação oral proferida no julgamento deste recurso, em especial; e, ainda, pelos substanciosos votos proferidos envolvendo a matéria em espécie, com o pedido de vista do Desembargador 1º Vogal, também eu, na qualidade de 2º Vogal, assim o fiz.

Analisei os argumentos/fundamentos do recurso, bem como os contidos nos votos dos Desembargadores Relator e 1º Vogal, colocando-os ante a matéria de direito, os fatos e as circunstâncias que os envolvem.

Feito isso, tem-se, de plano, que o legislador, através da Lei 11.101, de 09.02.2005, oportuniza e oferece ao devedor insolvente ocasião de demonstrar que tem condições de superar a crise econômico-financeira atual, em que se encontra. É-lhe dada chance de retornar à capacidade de adimplir com suas obrigações ou, mais simplesmente, de recuperar a capacidade de pagamento.

Assim, não é o Estado, através do Judiciário, que concede ao insolvente tal oportunidade de recuperar-se. Na verdade, são os próprios credores que, se entenderem ser esta a solução mais viável e melhor que a falência, decidem sobre a concessão dessa eventual oportunidade, fazendo-o através da Assembleia Geral de Credores. Também, a lei apenas faculta e mostra como pedir esta oportunidade de recuperação. Em todas as hipóteses legais, e contidas nos artigos específicos sobre a Assembleia de Credores, os árbitros, isto é, aqueles que decidem sobre a concessão da recuperação ou não, são os credores. O Estado, através do Judiciário, apenas homologa aquela decisão soberana.

Conforme a lei, a Assembleia, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor (em primeira convocação) e, com qualquer número (em segunda convocação), deliberará.

A legislação não é específica sobre a forma do voto em si, se oral ou por escrito, como se fez neste caso em julgamento. Não proibindo, não se vê a alegada ilegalidade. De qualquer forma, não se tem notícia de que nenhum credor se tenha insurgido contra a formação da assembleia, sua tramitação e decisão. Não se tem dúvida sobre a soberania dessa decisão, que não pode ser alterada pelo Judiciário, a não ser no caso excepcional da hipótese contida no art. 58, § 1º, ou, eventualmente, a demonstração concreta de abuso de direito de algum credor, na rejeição do Plano, impondo sua vontade à assembleia.

Com essas sucintas razões, pedindo licença para acompanhar os argumentos/fundamentos contidos nos votos dos eminentes Relator e Primeiro Vogal, também, nego provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...